



LEI COMPLEMENTAR Nº 1128/2016
DE 16 DE MARÇO DE 2016

“Altera artigos da Lei Complementar 1110/2015 e dá outras providências”

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Fica alterado o Art. 33 da Lei nº1110 de 03 de Agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33- O cargo de Professor da Educação Básica – PEB (Educador Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais) será exercido em regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) horas aula e 10 (dez) horas atividades (correspondentes a 1/3 da jornada) em reuniões pedagógicas, capacitação, planejamento, avaliação bem como outras atribuições específicas do cargo, e em atividades extra classe, sem a interação dos alunos.

Art. 2º- Fica alterado o Art. 34 da Lei nº 1110 de 03 de Agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34- A carga horária semanal de trabalho do Professor da Educação Básica – PEB- (Educador Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais) com jornada de 30 (trinta) horas compreende:

- I- 20 (vinte) horas semanais destinadas à docência;
- II- 10 (dez) horas semanais destinadas as atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:
 - a) 6 (seis) horas semanais em local de livre escolha do professor;
 - b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sem a interação dos alunos, sendo até duas horas semanais dedicados a reuniões.

§ 1º- Para o Professor na regência de aulas, o cargo será de 20 (vinte) aulas semanais, podendo haver acréscimo de aulas por exigência curricular.

§ 2º- A jornada de trabalho do Professor regente de aulas poderá ser ampliada até 50% (cinquenta por cento) de aulas do cargo e incluirão uma parte de horas/aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a percentual de 20% (vinte por cento) da jornada.

§ 3º- Para regência de aulas poderá haver ampliação parcial ou integral da jornada de trabalho, em caráter temporário no caso de substituições, com vencimentos correspondentes.

§ 4º- A atribuição de aulas e jornadas facultativas deverá ser feita para os professores lotados ou complementando jornada e em exercício na unidade escolar, observados os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, através de atos normativos.

Art. 3º- Os Anexos II, III e IV estabelecidos pela Lei Municipal nº 1110/2015 de 03 de agosto de 2015, ficam alterados o GH e passam a vigorar de acordo com o conteúdo dos respectivos anexos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza - MG e-mail:
prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br

Art. 4º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- As demais disposições da Lei Municipal nº 1110/2015 permanecem inalteradas.

Art. 6º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 16 de Março de 2016.

João de Melo Silva
Prefeito Municipal